

A. I. N° - 282219.1107/14-2
AUTUADO - CHIES PRODUTOS LTDA.
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 09.06.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-04/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Ficou caracterizado que para um dos períodos autuado ocorreu o recolhimento espontâneo do imposto retido visto que, na data do recolhimento para esse período o contribuinte não se encontrava sob ação fiscal, pois a intimação fiscal não abarcava esse período. Mantida a autuação em relação ao período anterior no qual já se encontrava sob ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 07/11/2014 para reclamar crédito tributário no montante de R\$43.987,30 sob a acusação de que o autuado "*deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado*" referente aos meses de julho e agosto de 2014. Foi aplicada multa no percentual de 150% prevista no Art. 42, inciso V, "a" da Lei nº 7.014/96.

O autuante juntou à fl. 5 o Aviso de Recebimento - AR com data de entrega no endereço da autuada em 13/10/2014 do Termo de Início de Fiscalização de fl. 6.

Cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seu patrono, ingressou com as Razões de Defesa, fls. 15 e 16, citando que é contribuinte de ICMS-ST no Estado da Bahia e que deixou de recolher o ICMS-retido na condição de sujeito passivo por substituição. Referindo-se ao Auto de Infração em tela, diz que o mesmo restou prejudicado visto que, em data anterior, já havia recolhido o imposto referente as competências autuadas, efetuando a juntada dos comprovantes de pagamentos efetivados no dia 14/10/2014, conforme documentos de fls. 28 a 31.

O autuante presta informação fiscal, fls. 39 e 40 dos autos, citando que analisou as cópias das Guias de Recolhimento apresentadas pelo autuado, bem como os demais documentos acostados ao processo, e constatou que o recolhimento ocorreu em 14 de outubro de 2014, um dia após entrega e ciência do Termo de Início de Fiscalização que ocorreu no dia 13 de outubro de 2014, observando que estando regularmente cientificada a empresa, através do Termo de Início de Fiscalização, perde a espontaneidade para recolhimentos de tributos em atraso relativo ao período fiscalizado, conforme Art. 28, § 1º e Art. 95 do RPAF/BA, dizendo acreditar que os valores pagos através das guias próprias devam ser homologados e abatidos do valor do Auto de Infração lavrado.

Conclui afirmando estarem devidamente caracterizados os elementos que ensejaram a pertinente ação fiscal na forma prevista na legislação em vigor e que, por isso, ratifica a autuação e solicita que o presente lançamento de ofício seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos deste processo vejo que se trata de contribuinte substituto situado no município de Porto Alegre-RS. Consta à fl. 6, Termo de Início de

Fiscalização / Intimação, com data de 01/10/2014, o qual foi entregue no endereço do contribuinte no dia 13/10/2014, conforme se comprova através do Aviso de Recebimento de fl. 5, emitido pelos Correios. Consta da referida intimação que foram iniciados os trabalhos de fiscalização referente ao período de **janeiro a julho/2014** em cumprimento a programação fiscal para verificação de "Omissos do ICMS/ST".

Diante dos dados acima, temos que a empresa autuada, a partir do dia 13/10/14, data em que foi efetivamente intimada, se encontrava sob ação fiscal para fim de verificação dos recolhimentos do ICMS-ST das ocorrências compreendidas a partir do mês de janeiro/14 até o mês de julho/14.

Os artigos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, mencionados pelo autuante em sua informação fiscal, assim se apresentam:

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

(...)

§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos

consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

Art. 95. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária orientará o sujeito passivo no preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) a discriminação do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos exigidos pela legislação, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único. A denúncia espontânea não se aplica em relação à falta de entrega no prazo regulamentar de declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, bem como à falta de recolhimento do tributo nele informado.

À luz da norma regulamentar acima transcrita nos deparamos com a seguinte situação: o Termo de Início de Fiscalização é bastante claro ao indicar o período abrangido pela ação fiscal, ou seja, janeiro a julho de 2014. Diante disto temos que para a autuação levada a efeito em relação ao mês de agosto/14 inexistia qualquer comunicação ao autuado de que ele se encontrava sob ação fiscal em relação a este mês, descabendo, portanto, a autuação no valor de R\$19.711,42 relativamente ao mês de agosto/14, por ficar caracterizado, neste caso, o recolhimento espontâneo do imposto retido pelo contribuinte.

Situação diferente ocorreu em relação ao mês de julho, já que, para este período, o contribuinte se encontrava sob ação fiscal a partir do dia 13/10/14 enquanto o recolhimento do valor de R\$24.275,88 ocorreu no dia seguinte, ou seja 14/10/14, quando não mais poderia ter sido efetuado o pagamento do imposto de forma espontânea.

Portanto, fica mantida a autuação apenas em relação ao mês de julho/14, no valor de R\$24.275,88, devendo ser homologado pelo setor competente desta SEFAZ o pagamento efetuado pelo autuado

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

através do DAE de fl. 29, do valor principal na quantia de R\$24.275,88 e dos acréscimos legais de R\$2.172,03, totalizando o recolhimento o valor de R\$26.447,91.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do Presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **282219.1107/14-2** lavrado contra **CHIES PRODUTOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.275,88**, acrescido da multa de 150% prevista no Art. 42, inciso V, "a" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor já recolhido conforme DAE de fl. 29 no valor de R\$26.447,91.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR